DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8871/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3407/2013
PROTOCOLO	: 1399469
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO MITUMAÇA YAMURA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE DO IMTI À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 716/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE NOBREAK 1200 VA E MICROCOMPUTADOR TIPO 57
VALOR	: R$ 43.255,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 716/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 001/2012 (ff. 70/72, peça digital 10), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MS, e a empresa INFORTECH INFORMÁTICA LTDA - ME.

O objeto da referida contratação é a aquisição de Nobreak 1200 VA e Microcomputador tipo 57, de conformidade com as especificações técnicas do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI, para atender o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, no valor de R$ 43.255,00 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais).

Na Análise Processual nº 9789 (ff. 73/76, peça digital 11), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação do Senhor João Mitumaça Yamura e do Senhor Luiz Alberto de Oliveira Azevedo, Ex-Diretores do Instituto Municipal de Tecnologia, para que providenciassem o encaminhamento de documentos ausentes no processo.

Devidamente intimados, em 12 de novembro de 2013, por meio dos Termos de Intimação nº 9101/2013 (f. 78, peça 13) e nº 9102/2013 (f. 79, peça 14), os responsáveis manifestaram-se nos autos, em 22 de novembro de 2013, apresentando documentos e justificativas (ff. 91/100, peça 18).

Ao depois, os autos retornaram à 3ª Inspetoria para reanálise. Mais uma vez,

foi detectada a ausência de documentos importantes em relação à execução financeira. Diante disso, os responsáveis foram novamente intimados, no dia 06 de maio de 2014, por meio dos Termos de Intimação nº 6804/2014 (ff. 102/103, peça 20) e nº 6805/2014 (ff. 104/105, peça 21), para que remetessem a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, incluindo todos os valores empenhados, pagos e documentos fiscais.

O ordenador de despesas, Senhor João Mitumaça Yamura, Ex-Diretor Presidente do IMTI, respondeu ao Termo de Intimação, sendo que este foi protocolado neste Tribunal em 11 de junho de 2014 (ff. 111/116, peça 27), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação especial desta Corte, oportunidade em que instruiu o feito conforme requerido.

Ato contínuo, procedeu-se a Análise nº 12016/2014 (ff. 120/124, peça digital 30), e a 3ª Inspetoria entendeu que foram supridas as solicitações iniciais, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo ao contrato (Empenho nº 001/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, conforme item II, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9796/2015 (ff. 125/126, peça 31), opinando no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 120/124 peça 30), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade com RESSALVA do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 001/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a intempestividade na remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor João Mitumaça Yamaura, Diretor Presidente do órgão, portador do CPF n° 099.532.641/04, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva a essa Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 001/2012 (ff. 70/72, peça digital 10), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MS, e a empresa INFORTECH INFORMÁTICA LTDA – ME, cujo objeto é a aquisição de Nobreak 1200 VA e Microcomputador tipo 57, de conformidade com as especificações técnicas do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI, para atender o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, no valor de R$ 43.255,00 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais).

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 716/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de Empenho nº 001/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em comento, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 43.255,00 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, ressalto que irei desconsiderar a intempestividade na remessa de

documentos a esta Corte de Contas apontada tanto pela equipe técnica da 3ª Inspetoria quanto pelo Ministério Público de Contas. Ora, a documentação acerca do procedimento licitatório e a nota de empenho em epígrafe, assinada em 19 de dezembro de 2012, foi protocolada neste Tribunal no dia 21 de dezembro de 2012, dentro do prazo previsto nas normas regentes. Observo que quando o ordenador de despesas foi intimado, em 12 de novembro de 2013, a mandar a cópia da publicação do extrato da nota de empenho, este respondeu à intimação prontamente, no dia 22 de novembro de 2013, logo dentro do prazo regulamentar. Portanto, acredito que não há que se falar em intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 716/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 001/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc